



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sério**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

## **PROJETO DE LEI Nº 044, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024.**

**SIDINEI MOISES DE FREITAS**, Prefeito de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – previsão da Receita e Despesa para 2024 a 2026, contendo:

a) previsão da receita por categoria econômica e origem;

b) previsão da despesa por categoria econômica;

c) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;

II - previsão da Receita Corrente Líquida para 2024 a 2026;

III – anexo de Metas Fiscais que conterá:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2024 a 2026;

b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;

c) evolução do patrimônio líquido do Executivo, FAPS e Legislativo;

d) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

e) avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;

IV - anexo de Riscos Fiscais;

V – relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único); e



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

- VI – demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo;
- VII - demonstrativo da despesa com pessoal do Legislativo;
- VIII – demonstrativos Legislativo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exercícios de 2024 a 2026, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, são aqueles previstos no anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 1765/2021.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata o artigo anterior, possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsáveis e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Os códigos dos programas, objetivos e a regionalização do gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

## **CAPÍTULO III**

### **A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Da Apresentação do Orçamento**

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2º O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

II – anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II)

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII – demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X – relação dos compromissos (convênios e contratos), firmados para 2024 com os respectivos créditos orçamentários;

XI - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo resultado primário e nominal:

XII – anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

XIII – anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIV – anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;

XV – anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social;

XVI – anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e

XVII – relação dos precatórios a pagar em 2024 com os respectivos créditos orçamentários.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

## **Seção II**

### **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 9º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I- de passivos contingentes – 0,5%



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Séri**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

II- de riscos e eventos fiscais imprevistos – 3,5%:

- a. 3% cobertura de créditos adicionais nos termos da Portaria nº 163, da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º Lei Complementar nº 101, de 2000.
- b. 0,5% para demais riscos e eventos fiscais;

Parágrafo único. A partir do dia 15 do mês de setembro de 2024 a reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 10. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 11. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

### **Seção III**

#### **Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

Art. 12. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2023, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 14. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sério**  
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 15. A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das entidades contábeis.

#### **Seção IV**

##### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 17. A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, alínea “e”, se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho e das metas, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o cumprimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

#### **Seção V**

##### **Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

#### **Seção VI**

##### **Da Transferência de Recursos para outros Entes**

Art. 19. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio ou Termo de Responsabilidade.

#### **Seção VII**

##### **Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 20. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 21. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

**Seção VIII**

**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 23. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II - plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI – comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigirá-se a referida certificação.

§ 2º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 4º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores, conforme o caso, consoante o que determina a Legislação Municipal vigente.

Art. 24. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos da Legislação Municipal vigente.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênere;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução; e
- d) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

### **Seção IX**

#### **Dos Créditos Adicionais**

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

§ 4º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), a ser editada por Decreto ou Resolução, conforme o Poder.

### **Seção X**

#### **Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

Art. 26. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias até o limite de 5% (cinco por cento).

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:



**Estado do Rio Grande do Sul  
Munic\u00edpio de S\u00e9rio**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

I – Transposi\u00e7\u00e3o – o deslocamento de excedentes de dota\u00e7\u00f5es or\u00e7ament\u00e1rias de categorias de programa\u00e7\u00e3o, at\u00e9 o n\u00edvel de modalidade de aplica\u00e7\u00e3o, totalmente conclu\u00eddas no exerc\u00edcio para outras inclu\u00eddas como prioridade no exerc\u00edcio;

II – Remanejamento – deslocamento de cr\u00e9ditos e dota\u00e7\u00f5es relativos \u00e0 extin\u00e7\u00e3o, desdobramento ou incorpora\u00e7\u00e3o de unidades or\u00e7ament\u00e1rias \u00e0 nova unidade ou, ainda, de cr\u00e9ditos ou valores de dota\u00e7\u00f5es relativas a servidores que haja altera\u00e7\u00e3o de lota\u00e7\u00e3o durante o exerc\u00edcio;

III – Transfer\u00eancia – deslocamento permitido de dota\u00e7\u00f5es atribu\u00eddas a cr\u00e9ditos or\u00e7ament\u00e1rios de um mesmo programa de governo.

## **CAP\u00cdTULO IV**

### **DAS DISPOSI\u00c7\u00d5ES RELATIVAS \u00c0S DESPESAS DE CAR\u00c1TER CONTINUADO**

#### **Se\u00e7\u00e3o I**

#### **Do Aproveitamento da Margem de Expans\u00e3o das Despesas Obrigat\u00f3rias de Car\u00e1ter Continuado**

Art. 27. A compensa\u00e7\u00e3o de que trata o art. 17, \u00a7 2\u00b0, da Lei Complementar n\u00b0 101, de 2000, quando da cria\u00e7\u00e3o ou aumento de despesas obrigat\u00f3rias de car\u00e1ter continuado, no \u00e2mbito dos Poderes Executivo, Administra\u00e7\u00f5es Indiretas e Poder Legislativo, poder\u00e1 ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expans\u00e3o de cada \u00f3rg\u00e3o ou entidade.

Par\u00e1grafo \u00fanico. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administra\u00e7\u00e3o Indireta, manter\u00e3o controles sobre os valores j\u00e1 aproveitados da margem de expans\u00e3o.

#### **Se\u00e7\u00e3o II**

#### **Das Despesas com Pessoal**

Art. 28. Os projetos de lei sobre cria\u00e7\u00e3o ou transforma\u00e7\u00e3o de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais dever\u00e3o ser acompanhados, al\u00e9m de previs\u00e3o espec\u00edfica nesta Lei, de impacto or\u00e7ament\u00e1rio e financeiro com as seguintes informa\u00e7\u00f5es:

I - demonstrativo do c\u00e1lculo de impacto or\u00e7ament\u00e1rio e financeiro que demonstre a situa\u00e7\u00e3o or\u00e7ament\u00e1ria e financeira antes e depois da tomada de decis\u00e3o sobre a nova despesa, para o exerc\u00edcio e os dois seguintes;

II - declara\u00e7\u00e3o do ordenador de despesas de que existe dota\u00e7\u00e3o suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de c\u00e1lculos utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar n\u00b0 101, de 2000;

III - comprova\u00e7\u00e3o da n\u00e3o-afeta\u00e7\u00e3o das metas fiscais para o exerc\u00edcio;

IV – medidas de compensa\u00e7\u00e3o ou comprova\u00e7\u00e3o do aproveitamento da margem de expans\u00e3o das despesas obrigat\u00f3rias de car\u00e1ter continuado.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, \u00a7 1\u00b0, inciso II, da Constitui\u00e7\u00e3o Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a realizar contrata\u00e7\u00e3o tempor\u00e1ria por excepcional interesse p\u00fablico, de acordo com as normativas vigentes, bem como os demais planejamentos relativos \u00e0s admiss\u00f5es e aumentos remunerat\u00f3rios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI desta Lei.





**Estado do Rio Grande do Sul  
Munic3pio de S3rio**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

Art. 30. No exerc3cio de 2024 a realiza3o de servi3o extraordin3rio, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e tr3s d3cimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete d3cimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poder3 ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses p3blicos que ensejam situa3oes emergenciais, de risco ou de preju3zo para a sociedade, dentre estes:

- I – situa3oes de emerg3ncia ou calamidade p3blica;
- II – situa3oes em que possam estar em risco 3 seguran3a de pessoas ou bens;
- III – a rela3o custo-benef3cio se revelar favor3vel em rela3o 3 outra alternativa poss3vel em situa3oes moment3neas;

## **CAP3TULO V**

### **DAS DISPOSI3OES SOBRE A POL3TICA TRIBUT3RIA DO MUNIC3PIO**

Art. 31. Na pol3tica de administra3o tribut3ria do Munic3pio ficam definidas as seguintes diretrizes para 2024, devendo legisla3o espec3fica dispor sobre:

- a) concess3o de anistia parcial aos contribuintes inscritos em d3vida ativa do Munic3pio;
- b) concess3o de desconto para pagamento em parcela 3nica do IPTU de at3 15% (quinze por cento).

## **CAP3TULO VI**

### **DAS METAS FISCAIS**

Art. 32. As metas de resultado fiscal nominal e prim3rio, fixadas nesta lei:

- I – ser3o atualizadas pela lei or3ament3ria anual;

Art. 33. A limita3o de empenho e moviment3o financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, ser3 efetivada, separadamente, por cada Poder do Munic3pio.

§ 1º Constitui crit3rios para a limita3o de empenho e moviment3o financeira, a seguinte ordem de prioridade:

- I – No Poder Executivo:

- a) Di3rias;
- b) Servi3o extraordin3rio;
- c) Realiza3o de obras;
- d) Redu3o de despesas com aquisi3o de equipamentos e material permanente.

- II – No Poder Legislativo

- a) Di3rias;
- b) Realiza3o de servi3o extraordin3rio;
- c) Contratos.

§ 2º Em n3o sendo suficiente ou invi3vel sob o ponto de vista de administra3o, a limita3o de empenho poder3 ocorrer sobre outras despesas, com exce3o:



**Estado do Rio Grande do Sul  
Munic3pio de S3rio**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necess3rias para o atendimento 3 sa3de da popula3o3o e ao atendimento do m3nimo constitucional na manuten3o3o e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hip3tose da ocorr3ncia do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicar3 ao Legislativo, at3 o vig3simo dia do m3s subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos par3metros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caber3 a cada um na limita3o3o do empenho e da movimenta3o3o financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunica3o3o de que trata o par3grafo anterior publicar3 ato, at3 o final do m3s em que ocorreu a comunica3o3o, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimenta3o3o financeira.

§ 5º N3o ocorrendo 3 limita3o3o de empenho e movimenta3o3o financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordena3o3o do sistema de controle interno a comunica3o3o ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribui3o3o prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar n3o 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constitui3o3o da Rep3blica.

§ 6º Cessada a causa da limita3o3o referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposi3o3o das dota3o3es cujos empenhos foram limitados ser3o3o de forma proporcional 3s redu3o3es efetivadas.

## **CAP3TULO VII**

### **DAS DISPOSI3O3ES FINAIS**

Art. 34. O Poder Executivo e Legislativo manter3o3o sistema integrado de execu3o3o, fiscaliza3o3o e acompanhamento do or3amento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constitui3o3o da Rep3blica.

Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar n3o 101, de 2000, fica o Munic3pio autorizado a firmar conv3nio ou cong3neres, com a Uni3o3o ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de servi3os banc3rios e de seguran3a p3blica;

II – a possibilitar o assessoramento t3cnico aos produtores rurais do Munic3pio;

III – a ced3ncia de servidores para o funcionamento de3rg3os ou entidades no Munic3pio;

IV – ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educa3o3o;

V – ao atendimento de servi3os b3sicos na 3rea de saneamento;

VII – servi3os de tr3nsito e mobilidade urbana;

VIII – disponibiliza3o3o de equipamentos para atendimento a calamidade e caso fortuito.

Art. 36. Se o projeto de lei or3ament3ria n3o for publicado at3 31 de dezembro de 2023, at3 que este ocorra, a programa3o3o dele constante poder3 ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administra3o3o do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administra3o3o Indireta, nos limites estritamente necess3rios para a manuten3o3o dos servi3os essenciais e que estejam contemplados nas a3o3es de que trata esta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publica3o3o.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de agosto de 2023.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**SIDINEI MOISES DE FREITAS**

Prefeito de Sério/RS

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO**  
**PROJETO DE LEI N° 044/2023**

**Sério, 28 de agosto de 2023.**

**Senhor Presidente, e**



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sério**

Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000  
CNPJ 94.706.033/0001-03

**Senhores Vereadores**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é a lei que estabelece as diretrizes para confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ela contém as metas, prioridades e despesas de capital do governo municipal para o exercício financeiro do ano seguinte, sendo o documento que determina qual será o orçamento anual do Legislativo e Executivo e quais serão as alterações da legislação tributária, dispondo sobre gastos com colaboradores e política fiscal.

A LDO funciona como um ajuste anual das metas determinadas no Plano Plurianual – PPA, sendo pensado de maneira estratégica, visando metas sólidas e consistentes. Por isso, a LDO delimita exatamente o que será e o que não será possível realizar no próximo exercício financeiro, de acordo com as expectativas e o orçamento previsto para o próximo ano.

A gestão de recursos públicos na LDO exige do legislativo o estudo prévio sobre o valor da receita (que varia conforme a arrecadação do município) e da despesa necessários à execução do plano de ação da prefeitura. De modo geral, o orçamento municipal serve para estabelecer o planejamento do Município em curto prazo (exercício financeiro – 1º de janeiro a 31 de dezembro) e médio prazo (Plano Plurianual – 4 anos), discriminando as ações, projetos e atividades que a Administração pretende realizar com o dinheiro público.

Nestes termos apresentamos o Projeto de Lei ora em comento, para que possa ser amplamente analisado pelo Poder Legislativo Municipal. Não obstante, todas as informações atinentes à matéria encontram-se amplamente distribuídas no corpo normativo, todavia, no caso da ocorrência de dúvidas de qualquer natureza, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos ocasionais.

Atenciosamente.

**SIDINEI MOISÉS DE FREITAS**  
Prefeito de Sério/RS

Exmo. Sr.  
**IVAN LUIS HENZ**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Sério – RS.